



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Ofício nº 125/2026/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 17 de março de 2026.

A Sua Senhoria o Senhor,

**MÁRCIO VINICIUS DE SOUZA ALMEIDA**

Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

**Assunto: Publicação da Lei Promulgada n.º 2.822/2026.**

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, encaminhamos a **Lei Promulgada n.º 2.822, de 16 de março de 2026**, para publicação no Diário Oficial do Município de Boa Vista.

Informo ainda o envio da referida Lei para o e-mail: [diario@boavista.rr.gov.br](mailto:diario@boavista.rr.gov.br).

Atenciosamente,

**GENILSON COSTA E SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBIDO  
Em: 17 / 03 / 2026  
Horas: 4:30  
Jacqueline



"BRASIL - DO CABURÁI AO CHUÍ"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

## LEI MUNICIPAL N.º 2.822, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

### A REGULAMENTAÇÃO DA POSSE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**, faço saber que, o Prefeito do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

#### LEI:

**Art. 1º** Fica regulamentada a posse responsável de animais domésticos no Município de Boa Vista, com o objetivo de proteger a saúde, o bem-estar e a dignidade dos animais, bem como garantir a segurança e a saúde pública.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, entende-se por posse responsável de animais a adoção de práticas que assegurem o cumprimento dos seguintes deveres por parte do tutor ou possuidor:

- I - proporcionar ao animal abrigo adequado às suas necessidades, alimentação e cuidados veterinários regulares;
- II - prevenir maus-tratos, negligência, abandono ou qualquer forma de violência contra o animal;
- III - respeitar as características fisiológicas, comportamentais e etológicas de cada espécie;
- IV - registrar e identificar o animal, quando exigido pela legislação vigente;
- V - evitar que o animal tenha acesso livre a vias públicas sem supervisão ou medidas que garantam a segurança de terceiros e do próprio animal.

**Art. 3º** São vedadas as seguintes condutas relacionadas ao manejo de animais domésticos:

- I - abandonar animais em vias públicas ou áreas privadas de terceiros;
- II - manter animais em locais insalubres ou em condições que comprometam seu bem-estar;
- III - utilizar animais para práticas que promovam sofrimento ou situações degradantes;
- IV - criar, manter ou permitir a reprodução indiscriminada de animais sem controle populacional adequado.



**"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

---

**Art. 4º** O tutor será responsável pelos danos materiais e morais causados por seu animal a pessoas, propriedades ou outros animais, conforme previsto em legislação vigente.

**Art. 5º** O disposto nesta lei aplica-se as espécies cuja a criação e manutenção ocorram predominantemente no ambiente doméstico, com finalidade afetiva, recreativa, terapêutica ou de serviço, e que tenham a convivência familiar como característica principal, compreendendo:

I - animais domésticos convencionais, como cães e gatos;

II - animais domésticos não convencionais, tais como aves ornamentais, pequenos roedores, entre outros;

III - animais de produção, como equinos, suínos, bovinos, caprinos e aves de corte, desde que tratados como animais de companhia ou destinados exclusivamente a fins recreativo, afetivos e terapêuticos.

S 1º Os animais de que trata o inciso III estão sujeitos ao cumprimento das normas municipais que, mediante autorização e registro pelos órgãos competentes, estabelecem as condições para sua criação em área urbana ou rural.

§ 2º Não se aplicam as disposições desta lei a animais de produção criados exclusivamente para fins econômicos ou industriais.

**Art. 6º** Esta Lei autoriza o Poder Público Municipal a estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil, clínicas veterinárias e outros setores privados para promover:

I - campanhas de conscientização sobre posse responsável e bem-estar animal;

II - programas de esterilização, vacinação e microchipagem de animais;

III - ações de fiscalização para o cumprimento desta lei.

**Art. 7º** O descumprimento das disposições desta lei sujeitará às seguintes penalidades, sem prejuízo de sanções penais ou civis cabíveis:

I - advertência escrita;

II - multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM), a 500 (quinhentos) Unidades Fiscais do Município (UFM), conforme a gravidade da infração.

III - apreensão do animal em casos de reincidência ou flagrante de maus-tratos.

**Art. 8º** As receitas provenientes das multas aplicadas com base nesta lei serão destinadas exclusivamente a programas de proteção e bem-estar animal no Município de Boa Vista.



**"BRASIL - DO CABURÁI AO CHUÍ"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

---

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 16 de março de 2026.

**GENILSON COSTA E SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

